

A Divisão de Assistência ao Plenário

Em

14/12/13
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 030

João Pessoa, 11 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor

RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que tem por objeto instituir o Serviço de Transporte Público Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba (STPC/PB).

Foi escolhido um serviço de natureza complementar pela necessidade de suprir, em termos geográficos e temporais, o serviço regular convencional, que, por muitas vezes, mostra-se inadequado ou impróprio ao atendimento da demanda, por ser economicamente inviável.

De logo, esclareço que o município tem competência constitucional para regular os serviços públicos de interesse local, daí a razão das restrições impostas no art. 2º desta propositura.

Na medida do possível, a implementação do STPC/PB vai harmonizar a relação com os permissionários do serviço de transporte coletivo intermunicipal convencional, pondo fim a uma relação conflituosa e predatória que acarreta prejuízos à sociedade e a economia do Estado.

PL



ESTADO DA PARAÍBA

A forma de delegação escolhida foi a permissão por atender à exigência da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

O prazo sugerido foi de 03 (três) anos, podendo ser prorrogado por idêntico período, por entendermos que prazo de delegação maior gerará acomodação nos permissionários, afetando negativamente a prestação do serviço público. A renovação periódica estimulará o permissionário a manter a boa qualidade do serviço.

A implementação do STPC/PB será precedida de planejamento para evitar superposição de linhas e horários, além de outros fatores que possam resultar na elevação do custo operacional do sistema.

As características mínimas estabelecidas para os veículos pretendem assegurar razoável conforto para o usuário, que, na maioria das vezes, é aquele usuário de automóvel particular. Além disso, facilitará a fiscalização e evitará a prestação por pessoas não qualificadas.

Por fim, a propositura resguarda o interesse da família do permissionário caso este venha a óbito, pois a outorga será objeto de transmissão hereditária.

Por oportuno, colho o ensejo para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da Casa de Epitácio Pessoa.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 3.847, DE 37 DE



DE 2013.

Institui, dentro do sistema de transporte intermunicipal de passageiros do Estado da Paraíba, o transporte público complementar de passageiros, e dá outras providências.

O Poder Legislativo decreta:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Transporte Público Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba (STPC/PB), integrando o serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, para atender áreas não servidas pelo serviço convencional ou onde este se mostre inadequado para atender a demanda.

Art. 2º O STPC/PB será explorado mediante permissão pública e em conformidade com a demanda do serviço, seguidas as regras desta lei, de seu regulamento e das normas emanadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba (DER/PB).

§ 1º Caberá ao DER/PB disciplinar, organizar e fiscalizar o STPC/PB, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços, especificando entre outros itens:

I – pólos de convergência do STPC/PB;

II – a padronização e o quantitativo de veículos, valores das tarifas, percursos e horários;

§ 2º O poder concedente poderá firmar convênios com órgãos municipais e federais para fiscalizar o STPC/PB.

PL



ESTADO DA PARAÍBA



§ 3º Não haverá linhas interligando os pólos de convergência do STPC/PB.

Art. 3º A permissão para exploração do STPC/PB será concedida por um prazo de 03 (três) anos, prorrogável por igual período, a pessoa física que satisfaça aos requisitos da legislação, e terá caráter individual, não podendo ser concedida a mais de uma a mesma pessoa, ou grupo familiar.

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos nesta Lei e na legislação complementar.

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público concedente e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.

Art. 4º A permissão para exploração do STPC/PB, será delegada através de processo licitatório, precedido, obrigatoriamente, de estudos técnicos, aprovados pelo DER/PB, que contenham:

I – descrição do objetivo pretendido;

II – justificativa para a ação proposta;

III – especificações técnicas detalhadas de: área de atuação, pontos de embarque e desembarque, itinerários, frequências, tabelas horárias, número de identificação do veículo e da linha e padronização visual específica.

Art. 5º São exigências para a frota de veículos que irá operacionalizar o STPC/PB:

PL



ESTADO DA PARAÍBA



I – veículo monobloco com capacidade mínima de 15 (quinze) passageiros e máxima de 21 (vinte e um) passageiros sentados;

II - ter no máximo 05 (cinco) anos de uso contados a partir de sua fabricação.

Art. 6º Os permissionários do STPC/PB deverão satisfazer as seguintes condições:

I – ser proprietário ou arrendatário mercantil do veículo;

II – ser habilitado na categoria D ou superior;

III – ter experiência comprovada de no mínimo 01 (um) ano como motorista profissional;

IV – ser residente ou estabelecido no Estado da Paraíba há no mínimo 02 (dois) anos;

V – ter o veículo emplacado e registrado na Paraíba, na categoria aluguel;

VI – não ser titular de permissão, autorização ou concessão de qualquer outro serviço público;

VII – não ocupar cargo de natureza efetiva ou comissionada na administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes dos Entes Federados;

VIII – outras, previstas em legislação pertinente, no edital de licitação e no contrato.

Art. 7º No que for aplicável, o permissionário estará sujeito às mesmas obrigações fiscais, sociais, pagamentos de taxas e seguros exigidos para as empresas que operam o sistema regular convencional, como também poderão sofrer todas as penalidades previstas na legislação pertinente.

PL



ESTADO DA PARAÍBA



Parágrafo único. O serviço prestado pelo STPC/PB terá remuneração definida pelo DER/PB, com tarifas nunca inferiores às praticadas pelo sistema regular convencional e serão reajustadas nas mesmas datas autorizadas para o sistema convencional.

Art. 8º O DER/PB deverá baixar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta Lei, normas complementares consideradas necessárias à sua plena execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de de 2013; 125º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

APPROVADO O PROJETO DA LEI NA
FORMA DO SEU SUBSTITUTIVO, NA
ORDEM DO DIA 11 DE JUNHO DE 2014.

1º SECRETÁRIO

PEDIDO DE VISTA
Concedido ao Deputado
Em 21/4/14 Horas
PRESIDENTE



PEDIDO DE VISTA
Concedido ao Deputado
Em 21/4/14 Horas
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. sob o nº 189713
Em 18/12/2013
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 18/12/2013
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 18/12/2013.
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 18/12/2013
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2013.
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2013
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____/____/2013
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator Deputado
Em 24/04/2013 2014
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2013
Parecer
Em ____/____/
Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____/____/2013.
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento em anexo
Em ____/____/2013.
Funcionário



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

17ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 1847/2013 Nº 001/14

Suprime a parte final do caput do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 1847/2013, de autoria do Governador do Estado.

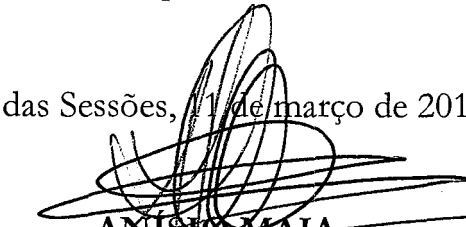
O artigo 1º, do Projeto de Lei nº 1847/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Serviço de Transporte Público Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba (STPC/PB), integrando o serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros."

JUSTIFICATIVA

O Governo do Estado, por meio do Projeto de Lei nº 1847/2013, veio a público anunciar a regularização do transporte público alternativo em nosso Estado. No entanto, inúmeras Associações representativas desta classe trabalhadora, excluídas do debate para construção da proposta apresentada pelo Governo, asseguram que vários artigos do Projeto contrariam frontalmente seus interesses. Esse é o caso do art. 1º que limita a atuação do transporte complementar a "*áreas não servidas pelo serviço convencional ou onde este se mostre inadequado para atender a demanda*". Ora, quem e o que definirá que o serviço tem sido prestado de forma inadequada? Tal definição é por demais vaga e deixa a critério de cada gestor avaliar onde o serviço poderá ser prestado, gerando uma injustificável insegurança jurídica. Por tais razões, propomos que o serviço encimado possa atender todo a extensão territorial de nosso Estado.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.


ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

17ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa



Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 1847/2013 Nº 002/14

Acrescenta o *Parágrafo único* ao artigo 6º,
do Projeto de Lei nº 1847/2013, de
autoria do Governador do Estado.

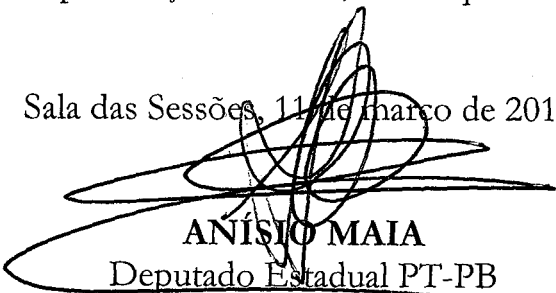
O artigo 6º, do Projeto de Lei nº 1847/2013, fica acrescido do *Parágrafo único* com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Às pessoas físicas e jurídicas já habilitadas junto às Prefeituras para prestar serviço de táxi alternativo na data da publicação desta lei fica assegurada a permissão para exploração do STPC/PB.”

JUSTIFICATIVA

O Governo do Estado, por meio do Projeto de Lei nº 1847/2013, veio a público anunciar a regularização do transporte público alternativo em nosso Estado. No entanto, inúmeras Associações representativas desta classe trabalhadora, excluídas do debate para construção da proposta apresentada pelo Governo, asseguram que vários artigos do Projeto contrariam frontalmente seus interesses. Esse é o caso do art. 6º que não garante a permissão para exploração do STPC/PB aos trabalhadores que já prestam esse serviço, muitos deles há mais de duas décadas. Por tais razões, propomos que seja assegurada a permissão para exploração do STPC/PB às pessoas físicas e jurídicas já habilitadas junto às Prefeituras para prestar serviço de táxi alternativo na data da publicação desta lei, desde que obedecidos os requisitos do artigo 6º.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.


ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.847/2013.

Parecer nº 2090/2014.

AUTOR: Governador do Estado

RELATOR: Deputado Doutor Aníbal

Institui, dentro do sistema de transporte intermunicipal de passageiros do Estado da Paraíba, o transporte público complementar de passageiros, e dá outras providências.
Exara-se o parecer pela CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.847/2013**, de iniciativa do Governador do Estado que dispõe sobre: "Institui, dentro do sistema de transporte intermunicipal de passageiros do Estado da Paraíba, o transporte público complementar de passageiros, e dá outras providências."

Justificando a iniciativa o Chefe do Poder Executivo alega em suas razões que o projeto de lei optou a escolher um serviço de natureza complementar pela necessidade de suprir, em termos geográficos e temporais, o serviço regular convencional, que, por muitas vezes, mostra-se inadequado ou impróprio ao atendimento da demanda, por ser economicamente inviável.

A propositura constou no Expediente nesta Casa Legislativa, foram oferecidas Emendas de nºs: 01 e 02/2014 de autoria do Deputado Anísio Maia, na forma regimental, vindo a esta Comissão para exame e parecer.

É relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

A propositura em exame tem por finalidade regulamentar e instituir, dentro do sistema de transporte intermunicipal de passageiros do Estado da Paraíba, o transporte público complementar de passageiros.

Então, neste sentido a presente iniciativa legislativa se reserva das atribuições do Governador do Estado nos termos dos artigos 63 e 86 da Constituição Estadual. Confira-se:

Constituição Estadual:

Da Legitimidade de iniciativa;

"Art. 63.

[...]

§ 1º São de iniciativa **privativa** do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e **serviços públicos**;

Das Atribuições:

"Art. 86. Compete, **privativamente**, ao Governador do Estado:

[...]

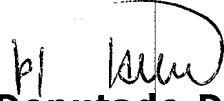
XVII – exercer o Poder regulamentar;"

A rigor, a iniciativa do Governador do Estado, indubitavelmente, atende à exigência da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, com a peculiaridade das exigências normativas de que dispõe o art. 175 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.666/93, que trata sobre licitações e contratos administrativos.

Pelo todo exposto, voto pela **JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, do Projeto de Lei nº 1.847/2013, acatando as Emendas de nºs: 01 e 02/2014, ambas de autoria do Deputado Anísio Maia, na forma do voto do Senhor Relator.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 2014.


Deputado Doutor Aníbal
Relator





III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em 14/05/14, após deliberação, votam pela declaração de **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.847/2013, com as Emendas nºs: 01 e 02/214 apresentadas, acatando na íntegra o voto do Senhor Relator.

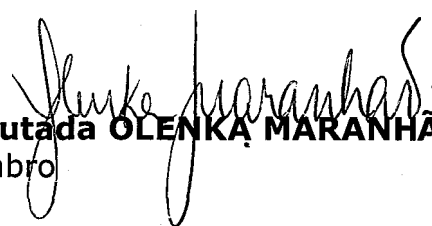
É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 2014.

Apreciada Pela Comissão

No Dia 13.05.14

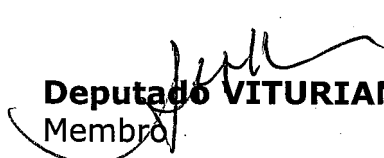

Deputado JANDUY CARNEIRO
Presidente


Deputada OLENKA MARANHÃO
Membro


Deputado Doutor ANIBAL
Membro

Deputado JOÃO HENRIQUE
Membro


Deputada LEA TOSCANO
Membro


Deputado VITURIANO DE ABREU
Membro


Deputado JUTAY MENESES
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2014.

AO PROJETO DE LEI Nº 1.847/2003.

(Do Governador do Estado)

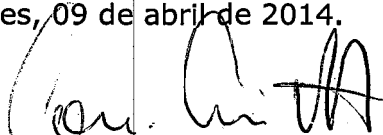
Dá nova redação ao Art. 4º:

"Art. 4º A permissão para exploração do STPC/PB, será delegada através do processo de seleção de qualificação técnica, aprovada pelo DER/PB, nos termos da legislação pertinente, observada as seguintes exigências:"

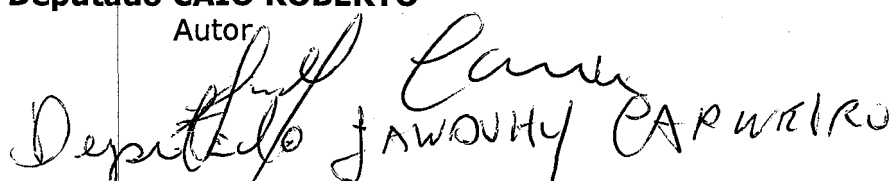
JUSTIFICATIVA:

A nova redação apresenta ao Art. 4º, tem por finalidade aprimorar a técnica legislativa do comando normativo do citado dispositivo, bem como, manter a conformidade com as normas que regem as licitações e contratos da administração pública.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2014.


Deputado CAIO ROBERTO

Autor


Deputado JAWOVHY CARVALHO





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



EMENDA MODIFICATIVA Nº _____/2014.

AO PROJETO DE LEI Nº 1.847/2003.

(Do Governador do Estado)

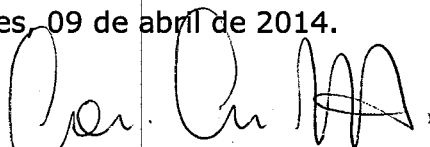
Dá nova redação ao art. 7º:

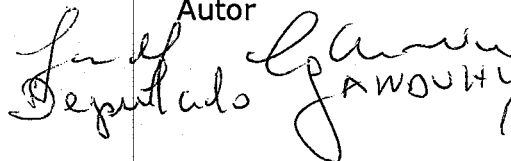
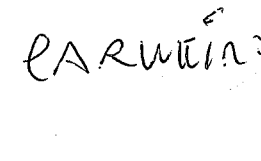
"Art. 7º No que for aplicável, o permissionário estará sujeito às mesmas obrigações fiscais, sociais, pagamentos de taxas e seguros exigidos para as empresas que operam o sistema regular convencional, como também poderão sofrer todas as penalidades previstas na legislação pertinente, assegurado o mesmo tratamento dispensado ao sistema convencional.

JUSTIFICATIVA:

Esta modificação que ora proponho, tem por intuito assegurar aos prestadores de serviço público, do segmento transporte de passageiros, os direitos, deveres e garantias da categoria em simetria com o sistema convencional. Portanto, trata-se de um segmento de profissionais agora com a legalização do (STPC/PB) por meio de lei, romper arestas e harmonizar a relevância do serviço prestado por ambos os sistemas de transporte em favor do interesse público.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2014.


Deputado CAIO ROBERTO
Autor

 
Deputado JANYOUBY CARUINO





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



EMENDA ADITIVA Nº ____/2014.

AO PROJETO DE LEI Nº 1.847/2003.

(Do Governador do Estado)

Acrescenta o Parágrafo único ao art. 5º:

"Art. 5º [...]

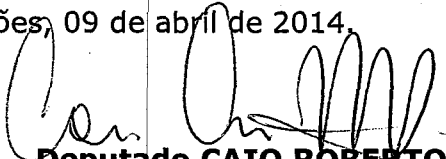
[...]

Parágrafo único. Aos proprietários de veículos, que não se enquadrarem dentro da exigência de que trata o inciso II, deste artigo, será concedido prazo mínimo de 01 (um) ano, para se adaptarem a presente medida, sob pena de revogabilidade unilateral do poder concedente.

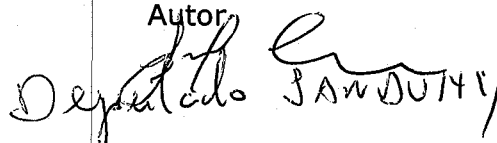
JUSTIFICATIVA:

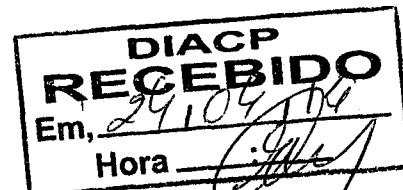
A presente medida, visa corrigir prejuízo considerável e irreversível para os proprietários de veículos antigos denominado "veraneio" e "van" de fabricação antiga, mas em condições de operacionalidade e de comercialidade, concedendo a administração pública ao permissionário um prazo razoável de 01 (um) ano, para que possa financeiramente planejar a troca ou aquisição de novos veículos futuramente, sem que haja nesta ocasião, a perda da oportunidade de participar do processo de qualificação num primeiro momento. Então, caso o projeto seja sancionado sem esta alteração, acarretará aos seus proprietários penalidade e danos materiais de ordem econômica, financeira e profissional pelos serviços que vem prestando há anos a população.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2014.


Deputado CAIO ROBERTO

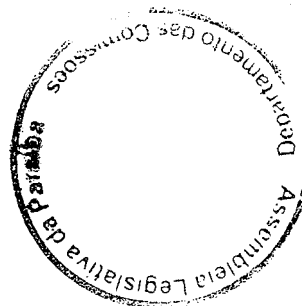
Autor

 JANDERSON PARREIRA





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



EMENDA SUPRESSIVA Nº ____/2014.

AO PROJETO DE LEI Nº 1.847/2003.

(Do Governador do Estado)

Suprima-se o inciso III do art. 6º:

"Art. 6º [...]

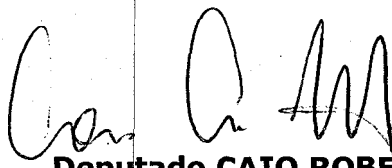
[...]

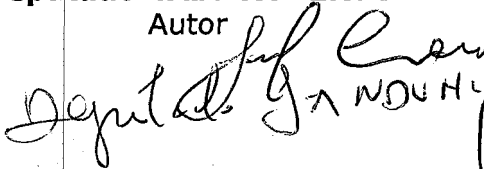
III – ter experiência comprovada de no mínimo 01 (um) ano como motorista profissional;"

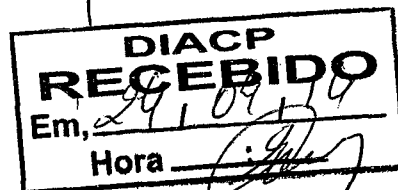
JUSTIFICATIVA:

A presente iniciativa de suprimir o dispositivo retro mencionado, tem por objetivo estender os benefícios da lei para aqueles, a primeiro momento, pelo fato de já terem submetidos as exigências do DETRAN, para aprovação da habilitação de trânsito na categoria D ou superior, sejam impedidos de submeterem ao certame de seleção de qualificação, em razão da precedência de avaliação em participação dos curso de treinamento de direção, baliza, psicotécnico, exame de vista e legislação de trânsito atestarem sua capacidade física, mental e visual, sendo, portanto, dispensável a presente exigência por se enquadrarem numa categoria especial.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2014.

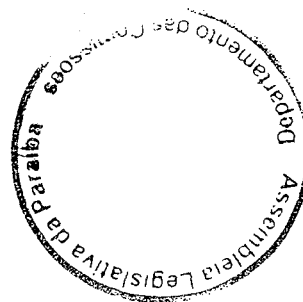

Deputado CAIO ROBERTO
Autor


Deputado GILSON





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



EMENDA SUPRESSIVA Nº ____/2014.

AO PROJETO DE LEI Nº 1.847/2003.

(Do Governador do Estado)

Suprima-se o § 3º do art. 2º:

"Art. 2º [...]"

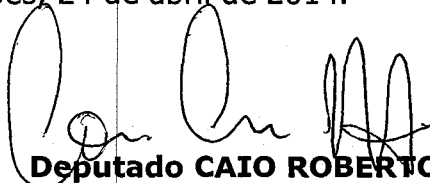
[...]

§ 3º – Não haverá linhas interligando os pólos de convergência do STPC/PB; (suprimir)"

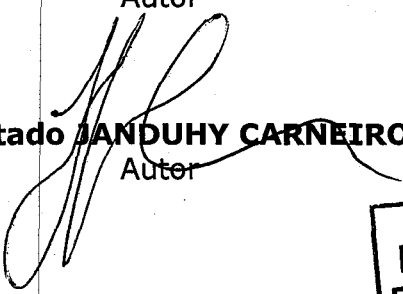
JUSTIFICATIVA:

A presente iniciativa de suprimir o dispositivo retro mencionado tem por objetivo a flexibilidade da prestação de serviço não se restringindo apenas na zona rural podendo alagar as atividades em cidades pólos, portanto, indispensável é supressão do texto do projeto o presente dispositivo, preservando os propósitos da classe prestadora do serviço de transporte complementar no Estado.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.


Deputado CAIO ROBERTO

Autor


Deputado JANDUHY CARNEIRO

Autor





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 1.158/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.847/2013
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui, dentro do sistema de transporte intermunicipal de passageiros do Estado da Paraíba, o transporte público complementar de passageiros e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Transporte Público Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba (STPC/PB), integrando o serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, em toda a extensão do Estado.

Art. 2º O STPC/PB será explorado mediante permissão pública e em conformidade com a demanda do serviço, seguidas as regras desta Lei, de seu regulamento e das normas emanadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba (DER/PB).

§ 1º Caberá ao DER/PB disciplinar, organizar e fiscalizar o STPC/PB, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços, especificando, entre outros itens, a padronização de veículos, valores das tarifas, percursos e horários.

§ 2º O poder concedente poderá firmar convênios com órgãos municipais e federais para fiscalizar o STPC/PB.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2014.

AO PROJETO DE LEI Nº 1.847/2003.

(Do Governador do Estado)

Redija-se assim o inciso I do Art. 5º:

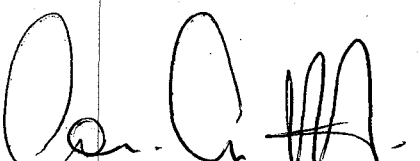
"Art. 5º [...]"

I – veículo monobloco ou chassi de modelo "veraneio" e "vans" com capacidade mínima de 07 (sete) e máximo de 21 (vinte e um) passageiros sentados;"

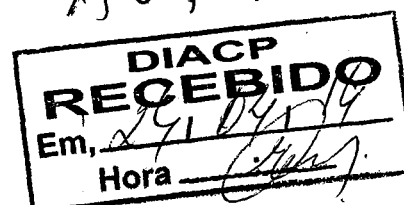
JUSTIFICATIVA:

A nova redação dada ao dispositivo acima, tem por finalidade enquadrar os veículos com capacidade menor de transportar passageiros, os quais são estruturados sua fabricação de automação em chassi, a exemplo de alguns modelos "vans", que neste caso não ocorrer esta correção na lei, poderá fatalmente causar injustiça, prejudicando na sua grande maioria os profissionais que se enquadram na presente situação.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2014.


Deputado CAIO ROBERTO
Autor


Deputado CAIO ROBERTO
AUTOR



Art. 3º A permissão para exploração do STPC/PB será concedida por um prazo de 6 (seis) anos, prorrogável por igual período, à pessoa física que satisfaça os requisitos da legislação e terá caráter individual, não podendo ser concedida mais de uma à mesma pessoa ou grupo familiar.

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos nesta Lei e na legislação complementar.

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público concedente e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.

Art. 4º A permissão para exploração do STPC/PB será precedida, obrigatoriamente, de estudos técnicos, aprovados pelo DER/PB, ouvido o Conselho Gestor de que trata o art. 9º, devendo conter:

- I - descrição do objeto pretendido;
- II - justificativa para a ação proposta;
- III - especificações técnicas detalhadas de: área de atuação, pontos de embarque e desembarque, itinerários, frequências, tabelas horárias, número de identificação do veículo e da linha e padronização visual específica.

Art. 5º Estarão aptos a integrar a frota de veículos do STPC/PB aqueles com capacidade mínima de 07 (sete) passageiros e máxima de 21 (vinte e um) passageiros sentados, sejam eles de carroceria construída sobre chassi ou monobloco.

Art. 6º Os permissionários do SPPC/PB deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - ser proprietário ou arrendatário mercantil do veículo;



- II - ser habilitado na categoria D ou superior;
- III - ser residente ou estabelecido no Estado da Paraíba há no mínimo 2 (dois) anos;
- IV - ter o veículo emplacado e registrado na Paraíba;
- V - não ser titular de permissão, autorização ou concessão de qualquer outro serviço público;
- VI - não ocupar cargo de natureza efetiva ou comissionada na administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes dos Entes Federados.

§ 1º Fica assegurada a permissão para exploração do STPC/PB às pessoas físicas que já prestam serviço de transporte alternativo, desde que autorizadas através de alvará concedido pela administração pública do município onde exercem suas atividades há, pelo menos, 2 (dois) anos ou regularmente associado a Cooperativa, Associação ou Sindicato.

§ 2º Os profissionais identificados no parágrafo anterior terão o prazo de 6 (seis) anos para adequar seus veículos às regras do STPC/PB, especialmente em relação ao número mínimo de passageiros estabelecido no art. 5º.

Art. 7º No que for aplicável, o permissionário estará sujeito às mesmas obrigações fiscais, sociais, pagamentos de taxas e seguros exigidos para as empresas que operam o sistema regular convencional, como também poderão sofrer todas as penalidades previstas na legislação pertinente, assegurado o mesmo tratamento dispensado ao sistema convencional.

Parágrafo único. O serviço prestado pelo STPC/PB terá remuneração definida pelo DER/PB, com tarifas nunca inferiores às praticadas pelo sistema regular convencional e serão reajustadas nas mesmas datas autorizadas para o sistema convencional.

Art. 8º O DER/PB deverá baixar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta Lei, normas complementares consideradas necessárias à sua plena execução.



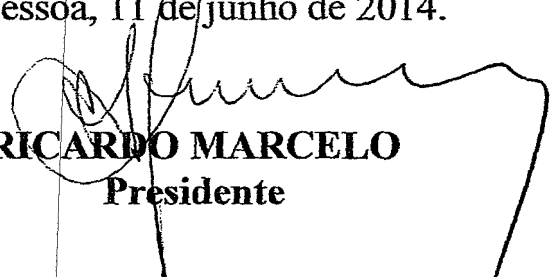
Art. 9º O STPC/PB será gerido e fiscalizado por um Conselho Gestor, constituído paritariamente por representantes de entidades públicas e da sociedade civil, garantindo-se assento à categoria dos profissionais do transporte alternativo.

Parágrafo único. O Poder Executivo, no prazo de 3 (três) meses a contar da publicação desta Lei, regulamentará o funcionamento do Conselho Gestor do STPC/PB por meio de Lei Ordinária específica que definirá seus objetivos, composição e atribuições.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 11 de junho de 2014.



RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 1.158/2014

PROJETO DE LEI Nº 1.847/2013

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Institui, dentro do sistema de transporte intermunicipal de passageiros do Estado da Paraíba, o transporte público complementar de passageiros, e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 05

Recebido em: 12 / 06 / 2014

Nome: [Assinatura]